

Cooperativismo e Economia Social, nº 33 (2010-2011), pp. 277-282

**O REGIME DE INVALIDADE DAS DELIBERAÇÕES  
SOCIAIS PREVISTO NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES  
COMERCIAIS É SUBSIDIARIAMENTE APLICÁVEL A  
DELIBERAÇÕES TOMADAS PELOS COOPERADORES EM  
ASSEMBLEIA-GERAL**

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Setembro de 2010**

Paulo VASCONCELOS

*Professor Coordenador da Área Científica de Direito do Instituto Superior de  
Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto. Advogado*

**I**

O acórdão em análise, proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 07.09.2010, de que foi relatora Ana Resende [disponível em <http://www.dgsi.pt>], apreciou duas questões suscitadas por um casal de cooperadores inconformados com decisão da primeira instância, em sede de despacho saneador, que não acolheu a tese que ambos haviam perfilhado na contestação que apresentaram em sua defesa numa ação que lhes foi movida pela cooperativa.

A Autora é então uma cooperativa de habitação que veio peticionar a condenação de ambos os cooperadores no pagamento da quantia devida pela inscrição no programa habitacional que parcialmente não foi paga, bem como o pagamento de quotas anuais vencidas e também por pagar.

Na contestação os Réus defenderam-se alegando a ilegalidade da taxa de inscrição e a nulidade da deliberação que aprovou o regulamento interno com base no qual a cooperativa reclamava os referidos valores em dívida.

Ora, no despacho saneador em primeira instância foi proferida decisão que considerou não ser ilegal a referida taxa de inscrição em programa habitacional, nem nula a deliberação que aprovou o regulamento interno.

É desta decisão que os réus cooperadores apelam para o Tribunal da Relação de Lisboa, suscitando, como se referiu já, duas questões distintas, a saber: i) a nulidade da decisão proferida pelo tribunal *a quo* por falta de fundamentação; ii) a nulidade da deliberação que aprovou o regulamento interno da cooperativa, por se tratar de matéria que pela sua natureza estaria excluída de deliberação dos sócios.

Nesta sede interessa-nos essencialmente esta segunda questão. De facto, a primeira questão suscitada é de natureza eminentemente processual, não contendo qualquer especificidade pelo facto de se tratar de um litígio entre uma cooperativa e seus membros. Na verdade, quanto a esta primeira questão suscitava-se o problema de saber qual o alcance da norma prevista no artigo 668.º do Código de Processo Civil que fere de nulidade a decisão que não especifique os fundamentos de facto e de direito que a justificam e fundamentam.

Ora, entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, na esteira da doutrina e jurisprudência há muito assente, que unicamente a absoluta falta de motivação é suscetível de determinar a nulidade da decisão, e não apenas a sua insuficiência, mediocridade ou inadequação à decisão proferida. Todas estas situações podem gerar erro de julgamento, a apreciar em sede de recurso, mas não a sua nulidade. Não acolheu pois a pretensão dos recorrentes, tendo antes julgado inexistir a invocada nulidade por falta de fundamentação da decisão proferida em primeira instância.

## II

Vejamos então como mais detalhe a outra questão suscitada por este casal de cooperadores no seu recurso de apelação e que já se situa no âmbito do direito cooperativo. Sustentaram os recorrentes que a cooperativa havia criado sem base legal a taxa de inscrição no seu programa habitacional, uma vez que o seu regulamento interno apenas previa a existência de uma taxa administrativa, de pagamento periódico, tendo a cooperativa instituído uma taxa administrativa anual e uma taxa de inscrição no referido programa habitacional.

A partir desta factualidade sustentam a nulidade da deliberação que aprovou a criação da taxa de inscrição, pois não tendo a mesma base legal assim estaria excluída da competência deliberativa dos cooperadores, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, c), do Código das Sociedades Comerciais, aplicável *ex vi* artigo 9.º do Código Cooperativo.

Posta a questão nestes termos, o Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente o recurso também quanto a esta questão, com fundamento no

artigo 50.º do Código Cooperativo. Nos termos deste artigo, «São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados devidamente todos os membros da cooperativa no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a respetiva inclusão ou se incidir sobre a matéria constante do n.º 1 do artigo 68.º, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do mesmo artigo.»

Assim, apenas é nula uma deliberação sobre matéria que não conste previamente da convocatória, exceto quando se trate de deliberação da assembleia geral que determine o exercício em nome da cooperativa do direito de ação civil ou penal contra diretores, gerentes ou outros mandatários e membros do conselho fiscal, casos em que pode ocorrer deliberação ainda que tal assunto não conste da ordem de trabalhos de reunião destinada a apreciar o relatório de gestão e as contas do exercício — cf. artigo 68.º do Código Cooperativo.

Ora bem, ao contrário do alegado pelos recorrentes, que sustentavam o seu recurso no regime da nulidade das deliberações sociais previsto no artigo 56.º do Código das Sociedades Comerciais, a que recorriam como direito subsidiário, o Tribunal da Relação de Lisboa considerou desnecessário o recurso ao direito societário uma vez que entendeu que o Código Cooperativo continha a disciplina da nulidade das deliberações da cooperativa, constante do seu artigo 50.º, já referido.

Uma vez que não estava em causa nos autos em apreço qualquer deliberação sobre matéria não constante da ordem de trabalhos, tal como resulta da convocatória, o Tribunal determinou a improcedência do recurso também quanto a esta questão.

É certo que o acórdão em análise não deixa esclarecer, num cenário de mera conjectura, que à mesma solução — improcedência do recurso — se chegaria por aplicação do Código das Sociedades Comerciais. Porém, não recorre ao direito societário para resolver a questão que lhe foi colocada. E de facto, convocando o regime da nulidade das deliberações societária também concluiríamos que a deliberação em causa não padecia de qualquer nulidade.

É que os recorrentes sustentam a sua tese da nulidade (uma vez que não impugnaram a deliberação no prazo de que dispunham para tal, nesta fase apenas a nulidade lhes poderia aproveitar; daí o seu esforço em demonstrar a nulidade da deliberação) alegando que a deliberação da assembleia da cooperativa decidiu a criação de uma taxa de inscrição no programa habita-

cional sem base legal para tal, pois não se enquadraria nas taxas previstas no seu regulamento interno, pelo que concluem que se trata de deliberação excluída de deliberação dos sócios, enquadrável assim na causa de nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 56.º do Código das Sociedades Comerciais, aplicável *ex vi* artigo 9.º do Código Cooperativo.

A interpretação da referida alínea c) não é pacífica na doutrina e jurisprudência, coexistindo diferentes interpretações para esta norma (para um panorama das diferentes interpretações veja-se COUTINHO DE ABREU, «Código das Sociedades Comerciais em Comentário», Almedina, 2010, p. 659 e ss.; este Autor acaba por defender que esta alínea é supérflua). Todavia, quer se considere que ao abrigo desta norma apenas são nulas as deliberações que estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos ou as que se situem na esfera de terceiros e não da sociedade, ou as que estejam fora da capacidade jurídica da sociedade, ou ainda as deliberações cujo objeto seja física ou legalmente impossível, certo é que no caso em apreço a nenhuma delas é reconduzível a factualidade apurada. Razão pela qual, de facto, não nos parece que convocando a aplicação do Código das Sociedades Comerciais, como pretendiam os recorrentes, pudéssemos julgar nula a deliberação em crise nestes autos.

Todavia não foi essa a opção do Tribunal, pois julgou desnecessário o recurso ao direito societário, solução que não acompanhamos. Deste modo, sendo certo que concordamos com a decisão do recurso, que acertadamente o julgou improcedente, já não o podemos acompanhar na fundamentação jurídica aduzida para tal efeito pelo coletivo dos juizes.

### III

Não cremos que seja correto afirmar, ao contrário do Tribunal da Relação de Lisboa, que qualquer deliberação de uma assembleia geral de uma cooperativa que não seja nula nos termos do artigo 56.º do Código Cooperativo — deliberação sobre assunto não constante da convocatória — seja anulável. Isto é, não subscrevemos a tese de que esta norma do Código Cooperativo esgota a questão da nulidade das deliberações no âmbito das cooperativas, de tal forma que se revele totalmente desnecessário o recurso ao direito subsidiário, no caso o direito societário, como determina o artigo 9.º do Código Cooperativo.

Neste ponto os recorrentes tinham razão, tendo feito, do nosso ponto de vista, um correto enquadramento jurídico da questão, ao suscitar a aplicação do artigo 56.º do Código das Sociedades Comerciais. Todavia falharam na subsunção dos factos ao direito, pois a factualidade assente não era re-

conduzível a nenhuma das hipóteses previstas no referido artigo 56.º, ao contrário do que sustentaram no recurso de apelação em análise, como dissemos. Daí que, embora com fundamento diverso, se concorde com o sentido da decisão do tribunal.

Nos termos do artigo 9.º do Código Cooperativo para colmatar as lacunas do normativo cooperativo pode recorrer-se, na medida em que não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas. Ora, o artigo 50.º do Código Cooperativo, sob a epígrafe «Deliberações», determina apenas a nulidade de uma categoria de deliberações, como se referiu: aquelas que não constavam da ordem de trabalhos.

Ora, desta norma não se pode, salvo melhor opinião, concluir que qualquer outra deliberação que não se reconduza a uma decisão tomada sobre matéria não constante da ordem de trabalhos é anulável e não nula. Antes entendemos que o legislador cooperativo, conhecedor do regime das invalidades das deliberações sociais previsto no Código das Sociedades Comerciais apenas pretendeu esclarecer uma questão não expressamente regulada nos artigos 56.º e seguintes daquele código: qual o vício de que padece uma deliberação tomada fora dos assuntos constantes da ordem de trabalhos. E nada mais.

De facto, não se entenderia que uma deliberação tomada, por exemplo, em assembleia não convocada não estivesse ferida de nulidade. Ou cujo conteúdo fosse ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais inderrogáveis, nem por vontade unânime dos cooperadores. Daí que se nos afigure perfeitamente aplicável às cooperativas o regime de invalidades do Código das Sociedades Comerciais, que em nada ofende os princípios cooperativos.

Esta solução não depende sequer, em nossa opinião, da posição que se adote em relação à natureza das relações que se estabelecem entre o direito cooperativo e o direito societário (cf. a este propósito MANUEL CARNEIRO DA FRADA / DIOGO COSTA GONÇALVES, «A acção *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do Direito cooperativo com o Direito das sociedades comerciais», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano I, 2009, n.º 4, p. 897 e ss.; e DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «A natureza jurídica da cooperativa / Comentário ao acórdão do STJ de 5 de fevereiro de 2002 (Garcia Marques)», in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 7, 2006, p. 147 e ss.). De facto, neste caso, o recurso ao direito societário impõe-se qualquer que seja a posição adotada nesse domínio.

Desde logo para aqueles que adotam a tese da aplicação direta do direito societário às cooperativas, na perspectiva de que entre ambos os sistemas existe uma relação de especialidade, funcionando o direito cooperativo como direito especial face ao direito societário, entendimento este tributário da inexistência de verdadeira autonomia do direito cooperativo, pois reconduzem as cooperativas às sociedades comerciais.

Mas a mesma solução será defendida por aqueles que afirmam a autonomia do direito cooperativo, pois não deixarão de reconhecer que o recurso ao direito societário é a solução mais razoável face ao incipiente tratamento do regime da invalidade das deliberações sociais no Código Cooperativo.